

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:252

Convindo assegurar a conservação e guarda dos imóveis de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, sejam classificados como edificios de valor artístico, arqueológico e histórico e inscritos em cadastro especial, não podendo realizar-se neles nenhuma obra de conservação ou restauração sem que o respectivo projecto haja sido aprovado pela Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, os seguintes imóveis:

Distrito de Évora

Torre sineira do convento do Salvador.

Caixa de água da Rua Nova.

Escada e varandim à entrada do Pátio de S. Miguel (porta n.º 2).

Mirante do prédio com o n.º 26 de policia, às portas de Moura.

Janelas da frontaria do antigo palácio dos Sepúlvedas, Rua da Lagoa, 78.

Janela manuelina no prédio n.ºs 31 e 33 da Rua da Moeda.

Portal renascença no edificio do antigo Colégio do Espírito Santo, Largo do Seminário.

Distrito de Lisboa

O pórtico da igreja matriz (manuelino) de S. João das Lampas, concelho de Sintra.

O pórtico da igreja matriz (manuelino) de Belas, concelho de Sintra.

O pórtico da antiga igreja (gótico floreado) de Palkais, concelho do Barreiro.

O pórtico da igreja (manuelino) de Póvoa de Santo Adrião, concelho de Loures.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repartição da Secretaria Geral

Lei n.º 1:284

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É extinta a Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, criada pelo decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

§ 1.º Os serviços que estavam a cargo da referida Repartição serão distribuídos pelas respectivas Direcções Gerais do Ministério, e os funcionários que constituíam o quadro da Repartição da Secretaria Geral são colocados, provisoriamente, na Direcção Geral do Trabalho ou noutros serviços do Ministério, enquanto não for feita a remodelação dos respectivos serviços.

§ 2.º São extintos os lugares vagos de dois segundos oficiais, actualmente existentes no referido quadro da Secretaria Geral.

O Ministro do Trabalho a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

2.ª Secção

Decreto n.º 8:253

Tendo-se reconhecido a necessidade de uma nova prorrogação do prazo a que se refere o regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, e o decreto n.º 8:098, de 10 de Abril de 1922;

Tendo a Direcção Geral do Trabalho proposto essa prorrogação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado o prazo para entrega de requerimentos de registo a que se refere o artigo 14.º do regulamento do registo do trabalho nacional e que, pelo disposto no decreto n.º 8:098, de 10 de Abril de 1922, findava em 8 de Junho, o qual terminará cento e vinte dias depois da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:254

Tendo a Mesa Administrativa da Confraria de S. José de Ribamar, da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, pedido autorização para despendar a quantia de 283\$69, que se encontra no cofre da mesma Confraria, proveniente de diversos legados deixados sem qualquer encargo, a fim de aplicar aquela importância nas obras de reparação e conservação dos telhados das salas das sessões e secretaria, pintura e caiação das paredes das mesmas salas e mais dependências, visto a impetrante não poder, pelos seus rendimentos ordinários, prover a essas despesas;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 8:254

Considerando haver-se reconhecido a conveniência de se introduzir várias alterações ao decreto n.º 8:089, de 3 de Abril de 1922, para melhor execução dos serviços que foram cometidos à Estação Agrícola da 9.ª Região;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 82.º e 94.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Atendendo às instantes reclamações para que os serviços agrícolas da região madeirense sejam competentemente instalados, de modo a concorrer para o progresso agrícola da referida região;

Tendo em vista que os recursos financeiros a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, são taxativamente consignados a despesas de instalação e funcionamento da Estação Agrícola da 9.ª Região e a outros melhoramentos de carácter exclusivamente económico-agrícola;

Tendo ouvido o Conselho Técnico Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Estação Agrícola da 9.ª Região, a que se refere o artigo 82.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, será imediatamente subordinada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, como estabelecimento de fomento agrícola definido pelo artigo 81.º do mesmo decreto, e nela se concentrarão todos os serviços regionais, constituindo os seguintes grupos:

- 1.º Grupo — Serviços físico-químicos e tecnológicos;
- 2.º Grupo — Serviços culturais e biológico-agrícolas;
- 3.º Grupo — Serviços do regime do açúcar, álcool e aguardente.

Art. 2.º Os serviços físico-químicos destinam-se a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas, ou de ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional e a realizar a fiscalização e as análises químico-fiscais dos produtos agrícolas. Os serviços tecnológicos destinam-se a promover e a auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das artes e indústrias agrícolas regionais, e bem assim a introdução e adaptação de novas indústrias e artes agrícolas que mais possam interessar à lavoura regional.

Art. 3.º Os serviços culturais têm por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das culturas regionais, e bem assim a introdução e adaptação de novas culturas ou processos culturais, que possam interessar à lavoura regional, especialmente o estudo sobre possibilidades de incremento da cultura frutícola, hortícola e florícola.

Os serviços biológico-agrícolas destinam-se a:

- a) Vulgarizar as noções acerca do melhor aproveitamento das plantas indígenas utilizáveis e do exterminio das daninhas e tóxicas, bem assim sobre a protecção das espécies animais úteis e a destruição das espécies prejudiciais;
- b) A investigar as causas dos males das culturas regionais e a vulgarizar os processos de os debelar.

Art. 4.º Os serviços do regime do açúcar, álcool e aguardente têm por fim dar cumprimento às disposições legais que regulam as indústrias do fabrico do açúcar, álcool e aguardente no distrito do Funchal.

Art. 5.º A execução do regime sacarino da Madeira, à excepção daquelas funções fiscais respeitantes a açúcar e álcool privativas do Ministério das Finanças, fica na sua plenitude a cargo da Estação Agrícola da 9.ª Região, competindo a direcção dos serviços respectivos ao director da Estação.

§ 1.º Ao mesmo director competem, *ipso facto*, as atribuições conferidas nos decretos em vigor relativos ao regime sacarino e ao engenheiro agrónomo oficial em serviço da Junta Geral do Distrito.

§ 2.º Os diplomas de licença, a que se refere o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:502, de 4 de Maio de 1921, passarão a ser conferidos pelo director da Estação Agrícola.

Art. 6.º A Comissão técnica da fiscalização do regime

sacarino da Madeira, instituída nas suas funções pelo artigo 22.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, a que se refere também o artigo 4.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, e cujas funções são ainda especializadas no decreto n.º 7:502, de 4 de Maio de 1921, continua a desempenhar as funções determinadas pela legislação vigente, sendo constituída pelo director da Estação Agrícola da 9.ª Região, pelo engenheiro da circunscrição industrial e pelo chefe da Repartição Districtal de Fiscalização. Esta comissão funciona junto da mesma Estação e o seu expediente fica a cargo do pessoal administrativo deste estabelecimento que for designado pelo respectivo director.

§ Único. As ajudas de custo e subsídios de marcha aos vogais da comissão técnica da fiscalização do regime sacarino da Madeira, no desempenho de funções além de 10 quilómetros da residência oficial e correspondentes às que competem ao pessoal superior técnico do Ministério da Agricultura, serão pagas pela verba a que se refere o artigo 32.º deste diploma.

Art. 7.º Para a investigação, demonstração e propagação dos diversos serviços, com especialidade daqueles que mais podem interessar e beneficiar a agricultura da região, haverá na Estação:

- 1.º Um posto meteorológico e fenológico central, com sucursais nos postos experimentais e de demonstração que convenha serem dotados com tal instalação;
- 2.º Postos experimentais e de demonstração;
- 3.º Uma secção destinada a ensaio, selecção e distribuição de sementes;
- 4.º Viveiros de plantas frutíferas, hortícolas e ornamentais e de quaisquer outras cuja propagação interesse à economia nacional;
- 5.º Um depósito de adubos e correctivos mais apropriados às diversas culturas e solos da região;
- 6.º Um laboratório químico-tecnológico;
- 7.º Uma instalação para observações nosológicas;
- 8.º Oficinas tecnológicas;
- 9.º Um mostruário de terras, adubos, produtos e material agrícolas;
- 10.º Um frigorífico especialmente destinado a ensaios de conservação e à conservação efectiva de hortaliças, frutos e flores destinadas a exportação;
- 11.º Uma biblioteca.

Art. 8.º A Estação Agrícola terá também uma secretaria, à qual competirá:

- a) O expediente e arquivo da correspondência da Estação;
- b) A publicidade, por meio de fôlhas de vulgarização, do resultado de todas as pesquisas e ensaios realizados pelos três grupos do serviço e distribuição dessas publicações pelos agricultores e corporações interessadas;
- c) Organizar o orçamento anual dos diferentes serviços;

d) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 9.º Dirigirá os serviços da estação um engenheiro-agrónomo, cuja colocação será feita pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral dos serviços agrícolas.

§ 1.º O director da estação é também chefe da 9.ª região agrícola e dirigirá superiormente todos os serviços.

§ 2.º O director geral dos Serviços Agrícolas poderá delegar no director da estação as atribuições que lhe confere o artigo 37.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 10.º Os 1.º e 2.º grupos dos serviços serão dirigidos por engenheiros-agrónomos, dos quais o mais graduado ou o mais antigo, se forem da mesma graduação, substituirá o director nos seus impedimentos. O 3.º grupo é dirigido pelo director da estação.

Art. 11.º Ao 1.º grupo de serviços pertence a direcção immediata das dependências a que se referem as alíneas 1), 6), 8) e 10) do artigo 7.º deste decreto. Ao 2.º grupo as dependências a que se referem as alíneas 2), 3), 4), 5), 7) e 9). Ao 3.º grupo a direcção da secretaria geral e da biblioteca.

Art. 12.º Os serviços pertencentes ao 1.º e 2.º grupos elaborarão pequenos relatos de quaisquer conclusões tiradas com segurança dos ensaios realizados, publicando-os a estação immediatamente, tratando de os distribuir gratuitamente por todas as entidades interessadas, quer as observações feitas digam respeito a resultados técnicos ou visem qualquer produto sob o ponto de vista comercial.

Art. 13.º A estação terá os edificios, terrenos e material necessários para os serviços que tem a desempenhar. Quando não haja propriedades disponíveis do Estado para o seu estabelecimento, poderá adquiri-las por arrendamento, compra ou expropriação por utilidade pública.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, o Governo inscreverá, se fôr necessário, e em cada caso a verba precisa para o arrendamento, compra ou para o juro e amortização de um empréstimo que haja a fazer-se para o caso de compra ou expropriação.

§ 2.º Ao pessoal técnico e ao analista, quando procedentes do continente posteriormente ao decreto n.º 8:089, de 3 de Abril de 1922, ser-lhe há concedida residência, a pagar pelo fundo consignado no artigo 32.º deste diploma, enquanto o Estado não possua instalações apropriadas.

Art. 14.º A Estação realizará os estudos experimentais necessários a poder com garantia responder a quaisquer consultas sobre questões agrícolas regionais que lhe sejam dirigidas pelos agricultores ou outras entidades interessadas do arquipélago.

§ único. O serviço das consultas é gratuito.

Art. 15.º Serão estabelecidos postos experimentais e de demonstração em três zonas de altitude da ilha, de modo a poderem-se desempenhar dos diversos grupos de serviços nas várias condições climáticas, especialmente no que respeita à questão experimental das culturas.

§ único. São desde já estabelecidos os seguintes postos experimentais e de demonstração nos terrenos e instalações que pertenciam à Junta Agrícola da Madeira:

Na zona baixa — Loiros e Ribeira Brava.

Na zona média — Santo da Serra.

Na zona alta — Paúl da Serra.

Art. 16.º Os postos experimentais e de demonstração que porventura hajam a criar-se serão instalados em propriedades adquiridas pelo Estado, por compra ou arrendamento, ou em terrenos cedidos para tal fim por corporações administrativas, associações agrícolas ou particulares, e poderão ser subsidiados por corporações agrícolas, administrativas ou de qualquer outra natureza.

Art. 17.º Os postos experimentais e de demonstração serão criados ou encerrados pelo Ministro da Agricultura, mediante proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, fundamentada na resolução tomada sobre o assunto pelo Conselho Técnico Agrícola, primariamente assente em consulta do Conselho Técnico da Estação.

Art. 18.º Para o desempenho dos serviços técnicos e administrativos da Estação terá esta o seguinte pessoal:

a) Pessoal técnico:

Um engenheiro agrónomo, director.

Dois engenheiros agrónomos, chefes do 1.º e 2.º grupo.

Dois regentes agrícolas. (Um para cada um dos dois primeiros grupos).

b) Pessoal auxiliar:

Um analista;

Um preparador;

Um chefe de fiscais;

Agentes de fiscalização.

c) Pessoal administrativo:

Um tesoureiro pagador;

Quatro aspirantes.

d) Pessoal menor:

Três serventes.

§ 1.º O director da Estação poderá contratar um práctico agrícola para cada um dos postos experimentais e de demonstração, os quais desempenharão cumulativamente os serviços de capataz e guarda, para o que terão residência no posto.

§ 2.º Poderão ser chamados a prostar serviço na Estação e nos postos experimentais e de demonstração os jornaleiros julgados indispensáveis.

Art. 19.º O pessoal técnico e auxiliar pertencerá aos respectivos quadros do Ministério da Agricultura e continuará em serviço na situação de actividade no quadro.

O pessoal administrativo e menor será contratado pelo director da Estação.

O pessoal jornaleiro é admitido e despedido livremente pelo director da Estação, que lhe fixará os salários.

O lugar de chefe de fiscais será preenchido por concurso por provas documentais e práticas entre os indivíduos habilitados com o diploma de regentes agrícolas.

Art. 20.º O pessoal técnico e auxiliar receberá, além dos seus vencimentos e subvenções, que por lei lhe competirem, uma gratificação mensal equivalente ao seu vencimento, que lhe será paga pela verba a que se refere o artigo 32.º deste decreto.

§ único. Ao pessoal a que este artigo se refere são applicáveis as disposições do artigo 350.º, e seus parágrafos do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 21.º Os vencimentos anuais do pessoal administrativo e menor, do chefe dos fiscais e dos prácticos são os seguintes:

| | |
|------------------------------|-----------|
| Chefe dos fiscais | 1.080\$00 |
| Tesoureiro pagador | 1.080\$00 |
| Aspirantes | 600\$00 |
| Serventes | 480\$00 |
| Práticos agrícolas | 540\$00 |

Art. 22.º Além dos vencimentos anuais terá o pessoal da estação direito às subvenções que competem aos funcionários de igual categoria.

Art. 23.º Os vencimentos e subvenções mencionados nos artigos 21.º e 22.º serão pagos pela verba a que se refere o artigo 32.º deste decreto.

Art. 24.º Os regentes agrícolas actualmente ao serviço da Junta Geral do distrito entrarão no quadro a que se refere a alínea e) do artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, na altura que lhes pertencer, nos termos do artigo 424.º da mesma organização, ficando com preferência de colocação na Estação Agrícola da 9.ª Região.

Art. 25.º Os lugares de chefe de fiscais, tesoureiro pagador, aspirantes, prácticos e serventes serão preenchidos nos primeiros provimentos pelo pessoal administrativo e menor a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919.

Para esse efeito será o mesmo pessoal previamente classificado, segundo as suas habilitações, ficando o que

exceder adido e nas categorias em que fôr classificado, não podendo enquanto existir pessoal nestas condições ser contratado outro.

§ único. O chefe de fiscais e tesoureiro pagador, lugares a prover nos termos d'este artigo, desempenharão cumulativamente o cargo respectivo de chefe de expediente e de chefe de contabilidade, sem direito a qualquer outra remuneração.

Art. 26.º A fiscalização dos produtos agrícolas e a das fábricas de aguardente será exercida por agentes de fiscalização dos quadros, e, na falta d'estes agentes, por pessoal idóneo de nomeação temporária ou periódica (tempo de laboração de fábricas), feita pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas sob proposta do Conselho Técnico da Estação Agrícola da 9.ª Região, devendo a remuneração ser proporcional à intensidade do serviço, à situação e acesso às fábricas, remuneração previamente tabelada a pagar pela verba consignada no artigo 32.º

Art. 27.º Nos termos do artigo 111.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, haverá na Estação um conselho técnico composto do director da Estação e dos engenheiros-agrónomos chefes dos grupos, que se denominará Conselho Técnico da Estação Agrícola da 9.ª Região, ao qual compete:

- a) Resolver sobre o modo de executar as determinações legais e regulamentares, as instruções e ordens superiores;
- b) Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director geral dos serviços agrícolas;
- c) Deliberar sobre a instalação dos postos experimentais, de harmonia com as exigências mais urgentes da região;
- d) Organizar e aprovar o plano anual das experiências e ensaios;
- e) A distribuição anual das verbas destinadas ao custeio dos diversos serviços;
- f) A nomeação dos júris dos concursos e exposições a realizar na região.

Art. 28.º Passam desde já para a posse da Estação Agrícola da 9.ª Região todos os prédios rústicos e urbanos que pertenceram à extinta Junta Agrícola da Madeira, bem como as instalações e material neles existentes.

Art. 29.º O director da Estação redigirá anualmente um relatório dos factos dignos de registo ocorridos na Estação, que, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será presente ao Ministro da Agricultura.

Art. 30.º A Estação Agrícola terá administração autónoma, nos termos dos decretos, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

Art. 31.º Nos termos do artigo 41.º do decreto n.º 612, de 30 de Junho de 1914, haverá na Estação um conselho administrativo, que será constituído pelo engenheiro-agrónomo director da Estação, que será o presidente, pelo inspector de finanças do distrito, por um representante do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, e por dois agricultores sócios do Sindicato Agrícola da Madeira e por este propostos.

§ único. O serviço de expediente do Conselho Administrativo será feito por um funcionário que faça parte do quadro do pessoal administrativo em serviço na Estação.

Art. 32.º A receita que, pelo artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, é entregue à Junta Geral do distrito do Funchal, consignada taxativamente a despesas de instalação e funcionamento da Estação

Agrícola da 9.ª Região e a outros melhoramentos de carácter económico agrícolas, terá esta aplicação exclusiva, que aquele decreto com força de lei lhe designa, continuando a ser cobrada, nos termos até aqui usados, e depositada imediatamente na delegação distrital da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do director da Estação Agrícola da 9.ª Região, para que esta entidade lhe dê a aplicação indicada taxativamente na lei.

Art. 33.º Fica provisoriamente a cargo da Estação Agrícola da 9.ª Região o serviço de polícia rural e florestal, que pertencia à extinta Junta Agrícola da Madeira, sendo o respectivo pessoal pago pela verba a que se refere o artigo anterior.

Art. 34.º O Conselho Técnico da Estação elaborará e submeterá à apreciação superior os regulamentos que forem necessários para a execução do disposto neste decreto.

Art. 35.º É extinto o Laboratório Químico-Agrícola do Funchal, criado pelo decreto de 20 de Janeiro de 1911, transitando os serviços que eram cometidos pelo mesmo decreto para a Estação Agrícola da 9.ª Região.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:089, de 3 de Abril de 1922.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Albano Augusto de Portugal Durão — Vasco Borges — Ernesto Julio Navarro.

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Portaria n.º 3:255

Em cumprimento do que dispõe o artigo 1.º do regulamento de 15 de Outubro de 1921, aprovado pelo decreto n.º 7:741, da mesma data;

Atendendo às informações colhidas acerca do baixo preço específico dos trigos da presente colheita e ao que dispõe o § único do citado artigo 1.º do regulamento de 15 de Outubro de 1921:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que os preços dos trigos nacionais de 1922-1923 e referentes à colheita de 1922 sejam regulados conforme os constantes da seguinte tabela:

| Peso | | Preço | | | |
|----------------|-----------------|------------|-------------|------------|-------------|
| Por hectolitro | Por litros 13,8 | Trigo molo | | Trigo rijo | |
| | | Quilograma | Litros 13,8 | Quilograma | Litros 13,8 |
| 81 | 11,18 | \$83(8) | 9\$36(8) | \$80(2) | 8\$96(6) |
| 80 | 11,04 | \$82(6) | 9\$11(9) | \$79 | 8\$72(1) |
| 79 | 10,90 | \$81(4) | 8\$37(2) | \$77(8) | 8\$48 |
| 78 | 10,76 | \$80(2) | 8\$62(9) | \$76(6) | 8\$24(2) |
| 77 | 10,63 | \$79 | 8\$39(7) | \$75(4) | 8\$01(5) |
| 76 | 10,49 | \$77(8) | 8\$16(1) | \$74(2) | 7\$78(3) |
| 75 | 10,35 | \$76(6) | 7\$92(3) | \$73 | 7\$55(5) |
| 74 | 10,21 | \$75(4) | 7\$69(8) | \$71(8) | 7\$33 |
| 73 | 10,07 | \$74(2) | 7\$47(1) | \$70(6) | 7\$10(9) |

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1922.—
O Ministro da Agricultura, Ernesto Julio Navarro.